

determinando ao mesmo tempo a aplicação a dar na referida colónia às receitas directas da emigração.

Assim, metade das mesmas seriam applicadas a despesas de administração, e da metade excedente 25 por cento seriam empregados em obras de fomento e colonização no vale do Limpopo, e os 25 por cento restantes em assistência aos indígenas, devendo esta disposição ser considerada na organização do orçamento do primeiro ano económico de 1928.

Tendo-se entabulado negociações para uma nova Convenção entre a colónia de Moçambique e a União Sul-Africana, a portaria ministerial n.º 5:372, de 8 de Maio de 1928, mandou suspender a execução do aludido decreto n.º 13:651, na parte referente à emigração, suspensão que se converteu na anulação pela Convenção, ratificada por decreto de 11 de Setembro de 1928, dos preceitos estabelecidos a este respeito.

Deste modo, do decreto referido apenas se mantém a disposição do seu artigo 4.º, que regula a atribuição dos 50 por cento das receitas, em partes iguais, para as obras de fomento e colonização no vale do Limpopo e para a assistência aos indígenas na colónia. Não se iniciaram até hoje essas obras no vale do Limpopo.

Assim, não devendo ser prejudicado o desenvolvimento da colónia de Moçambique, no seu fomento, pelo inaproveitamento da verba destinada ao fomento no vale do Limpopo enquanto as respectivas obras se não iniciam, verba que pode ser applicada à construção e reparação de estradas e ainda em reforço da verba de assistência aos indígenas;

Por estes fundamentos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não forem iniciadas as obras de fomento e colonização do vale do Limpopo, a quarta parte das receitas directas da emigração, que pelo artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 13:651, de 21 de Maio de 1927, foi mandada reservar para esses serviços, poderá ser applicada a outras obras de fomento e assistência indígena, ficando desde já autorizado o governo geral de Moçambique a dar esta applicação à verba do artigo 74.º do orçamento do ano económico corrente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Janeiro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*—*António Lopes Mateus*—*Luís Maria*

Lopes da Fonseca—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo*—*Luís António de Magalhães Correia*—*Fernando Augusto Branco*—*João Antunes Guimarães*—*Eduardo Augusto Marques*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Henrique Linhares de Lima*.

Portaria n.º 7:017

O regulamento da concessão de terrenos na colónia de Moçambique, aprovado pelo decreto n.º 3:983, de 16 de Março de 1918, estatui no seu artigo 205.º que a todos os concessionários de terrenos do Estado, ou aos seus actuais representantes, é permitida a substituição dos respectivos títulos de concessão por outros passados segundo o preceituado no capítulo IX do mesmo regulamento.

Este preceito que, conforme se depreende do seu texto, tem um carácter facultativo, tem sido interpretado como obrigatório na parte referente à substituição de títulos pelos interessados.

Relativamente à remissão de foros constituídos por contratos anteriores à vigência desse regulamento, em 1926 entenderam o Alto Comissário da República e o Procurador da República naquela colónia, baseados na citada disposição, que podia essa remissão ser efectuada independentemente da aquisição de novos títulos pelos interessados.

Em 1927, porém, as autoridades da colónia que succederam àquelas nos referidos cargos tiveram critério contrário, sem embargo de o Procurador da República, que discordara da opinião do colega que o precedera quanto à substituição dos títulos, emitir o parecer de que, havendo dado entrada no cofre do Estado as importâncias da remissão e tendo sido paga a contribuição de registo correspondente, considerava isso como um facto consumado, devendo portanto passar-se a competente carta de remissão.

Esta diversidade de interpretação, causando prejuízo a terceiros, não deve manter-se, convindo por isso uniformizá-la, tanto mais que a exigência de novos títulos para a remissão equivale a tornar praticamente obrigatória a passagem de títulos que pelo referido artigo 205.º é facultativa.

Assim, devendo manter-se uma harmonia de interpretação e não opposição de critérios na apreciação de disposições da mesma lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, declarar que na remissão de foros constituídos por actos anteriores à vigência da actual legislação de concessão de terrenos do Estado deve observar-se, quanto ao direito a essa remissão, processo de a obter e forma do título de concessão, a legislação que vigorava ao tempo do respectivo aforamento, devendo ser reparados ou reformados os despachos e decisões que em contrário hajam sido proferidos.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1930.—O Ministro das Colónias, *Eduardo Augusto Marques*.